

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP.

Ementa: Encaminha o anteprojeto de lei que dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal - SIMPOA e sobre a prévia inspeção sanitária de produtos de origem animal, institui taxas e dá outras providências.

REQUERIMENTO Nº 189/2018

REQUEIRO a Casa, depois de ouvido o Plenário, que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Vanderlei Borges de Carvalho, Prefeito Municipal, o anteprojeto de lei que dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal - SIMPOA e sobre a prévia inspeção sanitária de produtos de origem animal, institui taxas e dá outras providências, com a seguinte redação:-

ANTEPROJETO DE LEI

“Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal - SIMPOA e sobre a prévia inspeção sanitária de produtos de origem animal, institui taxas e dá outras providências”.

CAPÍTULO I **Das Disposições Gerais**

Art. - 1º – Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – SIMPOA, responsável pela prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal no Município de São João da Boa Vista a ser exercida:

I - nas propriedades rurais ou fontes produtoras, e no trânsito de produtos de origem animal destinados a industrialização, ou ao consumo humano e/ou animal;

II - nos estabelecimentos industriais especializados;

III - nos entrepostos que recebam, manipulem, armazenem, conservem e acondicionem produtos de origem animal;

IV - nas casas atacadistas, e nos estabelecimentos varejistas que exponham ao comércio produtos de origem animal destinados à alimentação humana e/ou animal.

Art. - 2º – A fiscalização de que tratam os incisos I, II e III do artigo antecedente, será exercida pela Coordenadoria de Defesa Agropecuária da Secretaria de Agricultura e

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Abastecimento, especificamente em relação aos estabelecimentos que pratiquem comércio intermunicipal, fiscalização que incumbirá ao profissional Médico Veterinário.

Paragrafo Único – No que se refere a fiscalização dos estabelecimentos que pratiquem comércio municipal, esta deverá ser exercida pelo Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal do Departamento do Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento, por meio de profissional Médico Veterinário e Fiscal do SIMPOA.

Art. - 3º– A fiscalização de que trata o inciso IV será de competência do Departamento Municipal de Saúde, observadas as normas da legislação vigente.

Art. - 4º – Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal para os fins desta lei, qualquer instalação ou local nos quais são utilizados matérias primas ou produtos provenientes da produção animal, bem como quaisquer locais onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados, com finalidade industrial ou comercial, a carne das várias espécies animais e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, o mel e os produtos da colmeia.

Art. - 5º – Os órgãos incumbidos da inspeção sanitária de produtos de origem animal, deverão coibir o abate clandestino de animais, a industrialização e comercialização de produtos de origem animal sem a prévia fiscalização obrigatória, podendo, para tanto, requisitar força policial.

Art. - 6º – A fiscalização de que trata o artigo 2º desta lei, será exercida nos termos da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, da Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, e da Lei Estadual nº 8.208, de 30 de dezembro de 1992, abrangendo:

I - as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização de produtos de origem animal e suas matérias-primas, adicionadas ou não de vegetais;

II - a qualidade e as condições técnico - sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados, distribuídos e comercializados produtos de origem animal;

III - a fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalhem nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

IV - a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal;

V - a fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal;

VI - os padrões higiênico - sanitários e tecnológicos de produtos de origem animal;

VII - os meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e de suas matérias - primas, destinados à alimentação humana e/ou animal;

VIII - os produtos e subprodutos existentes nos mercados de consumo, para efeito de

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

verificação do cumprimento das normas estabelecidas;

IX - os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos de matérias - primas e de produtos, quando necessários.

Parágrafo Único – Para a realização das análises referentes aos produtos de origem animal, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal - SIMPOA utilizará os laboratórios da rede oficial do Estado, Município ou outros, se necessário, desde que aprovados pela inspeção.

Art. - 7º – Compete ao Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal:

I - estabelecer normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal, e para as atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal;

II - executar atividades de treinamento técnico do pessoal envolvido na fiscalização, inspeção e classificação;

III - criar mecanismos de divulgação junto às redes pública e privada, bem como junto à população, objetivando orientar e esclarecer o consumidor.

Parágrafo Único – O Departamento Municipal de Saúde exercerá no âmbito de sua competência as atribuições previstas nos incisos I a III deste artigo.

Art. - 8º – Os estabelecimentos de que trata o artigo 1º desta lei, somente poderão funcionar, desde que, previamente registrados no órgão competente.

Art. - 9º – As autoridades de saúde pública comunicarão à Coordenadoria de Defesa Agropecuária, do Secretaria da Agricultura e Abastecimento, e aos órgãos competentes da Secretaria da Saúde, se for o caso, o resultado da fiscalização dos alimentos, quando se tratar de produtos de origem animal, que possam interessar à inspeção de que cuida esta lei.

CAPÍTULO II

Das Taxas

Art. - 10 – Fica instituída a taxa de registro relativo à inspeção sanitária de competência do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal e do Departamento de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento.

§1º – O valor a ser pago pelo registro a que se refere este artigo, será devido ao Poder Público Municipal, e fixado em moeda nacional corrente;

§ 2º – A arrecadação e a fiscalização do valor referente às taxas, incumbirá ao Poder Público Municipal, sem prejuízo da ação dos Agentes Fiscais de Renda.

Art. - 11 – O fato gerador das taxas de que trata o artigo 10, é a prestação de serviço e o exercício do poder de polícia sobre os produtos e estabelecimentos abrangidos pelas disposições desta lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Art. - 12 – O contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica que executar atividades sujeitas à inspeção sanitária e industrial prevista nesta lei.

Art. - 13 – Os débitos decorrentes das taxas não liquidados até o vencimento, serão inscritos na dívida ativa não tributária do Município, e atualizados até a data do efetivo pagamento, conforme índice de correção monetária fixado no Código Tributário Municipal.

Art. - 14 – O Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, poderá reduzir até 0 (zero) o valor das taxas ou restabelecê- los, no todo ou em parte.

CAPÍTULO III Infrações e Penalidades

Art. - 15 – São infrações de natureza higiênico-sanitária e tecnológica entre outras:

I – a permanência no trabalho de pessoas que não possuam carteira de saúde ou documento equivalente expedido pela autoridade competente de saúde pública;

Penalidade – advertência, multa e suspensão de atividade;

II – deixar de colocar em destaque o carimbo do serviço de inspeção nas testei- ras dos continentes, dos rótulos ou em produtos;

Penalidade - advertência, multa, apreensão, condenação e suspensão de atividade;

III – infringir quaisquer exigências sobre rotulagem, para as quais não tenha sido especificadas outras penalidades;

Penalidade - advertência, multa, apreensão, condenação e suspensão de atividade;

IV – acondicionar ou embalar produtos em continentes ou recipientes não permitidos;

Penalidade - advertência, multa, apreensão, condenação;

V – o produto que deixar de conter a data de fabricação;

Penalidade - advertência, multa, apreensão, condenação;

VI – o estabelecimento que após o término dos trabalhos industriais e durante as fases de manipulação e preparo, quando for o caso, deixar de proceder à limpeza e à higienização rigorosa das dependências e equipamentos diversos destinados à alimentação humana;

Penalidade - advertência, multa, suspensão de atividade e interdição total ou parcial do estabelecimento e de equipamentos;

VII – misturar matérias primas em porcentagem divergentes das previstas nas normas técnicas;

Penalidade - advertência, multa, apreensão, condenação;

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

VIII – o estabelecimento de leite e derivados que não realizar a lavagem e a higienização dos vasilhames, de frascos, de carros-tanques e veículos em geral;

Penalidade - advertência, multa, suspensão de atividade e interdição total ou parcial do estabelecimento e de equipamentos;

IX – a pessoa física ou jurídica que expor à venda produto a granel que, de acordo com as normas técnicas, deve ser entregue ao consumo em embalagem original;

Penalidade - advertência, multa, apreensão, condenação;

X – o estabelecimento que ultrapassar a capacidade máxima de abate, industrialização ou beneficiamento;

Penalidade - advertência, multa, suspensão de atividade e interdição total ou parcial do estabelecimento e de equipamentos;

XI – deixar de apresentar os documentos expedidos pelo serviço de inspeção, junto à empresa de transporte, para classificação de ovos no entreposto;

Penalidade - advertência, multa, apreensão, condenação;

XII – lançar no mercado, produto cujo rótulo não tenha sido aprovado pelo serviço de inspeção.

Penalidade - advertência, multa, apreensão, condenação;

XIII – utilizar rótulo e carimbo oficial do serviço de inspeção para facilitar a saída dos produtos e subprodutos industriais de estabelecimento que não esteja registrado;

Penalidade - advertência, multa, apreensão, condenação, suspensão de atividade e interdição total ou parcial do estabelecimento;

XIV – receber e manter guardado em estabelecimento registrado, ingrediente ou matéria-prima proibida que possa ser utilizada na fabricação de produto;

Penalidade - advertência, multa, apreensão, condenação, suspensão de atividade e interdição total ou parcial do estabelecimento;

XV – adquirir, manipular, expor à venda ou distribuir produto de origem animal procedente de estabelecimento não registrado no serviço de inspeção;

Penalidade - advertência, multa, apreensão, condenação, suspensão de atividade e interdição total ou parcial do estabelecimento;

XVI – vender em mistura, ovos de diversos tipos;

Penalidade - advertência, multa, apreensão, condenação e suspensão de atividade;

XVII – infringir o dispositivo desta lei quanto aos documentos de classificação de ovos nos entrepostos referentes ao aproveitamento condicional;

Penalidade - advertência, multa, suspensão de atividade e interdição total ou parcial do

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

estabelecimento;

XVIII – o estabelecimento registrado que não promover junto ao serviço de inspeção a transferência de responsabilidade ou deixar de fazer a notificação necessária ao comprador ou locatário sobre essa exigência legal por ocasião do processamento de venda ou locação;

Penalidade - advertência, multa, suspensão de atividade e interdição total ou parcial do estabelecimento;

XIX – confeccionar, imprimir litograficamente ou gravar o carimbo da inspeção municipal, a ser usado isoladamente ou em rótulo, por estabelecimento que não esteja registrado ou em processo de registro no serviço municipal;

Penalidade - advertência, multa, apreensão, condenação, suspensão de atividade e interdição total ou parcial do estabelecimento;

XX – lançar ao consumo produto de origem animal sem a passagem pelo entreposto respectivo, nos casos exigidos, para ser submetido à inspeção sanitária.

Penalidade - advertência, multa, apreensão, condenação, suspensão de atividade e interdição total ou parcial do estabelecimento;

XXI – a pessoa física ou jurídica que embarçar ou burlar a ação dos servidores do serviço de inspeção no exercício da sua função;

Penalidade - advertência, multa, suspensão de atividade e interdição total ou parcial do estabelecimento;

XXII – o estabelecimento que preparar com finalidade comercial, produto de origem animal, novo e não padronizado, cuja fórmula não tenha sido previamente aprovada pelo serviço de inspeção;

Penalidade - advertência, multa, apreensão, condenação, suspensão de atividade e interdição total ou parcial do estabelecimento;

XXIII – utilizar certificado sanitário, rotulagem e carimbo da inspeção, para facilitar o escoamento de produto de origem animal; que não tenha sido inspecionado pelo serviço municipal;

Penalidade - advertência, multa, apreensão, condenação, suspensão de atividade e interdição total ou parcial do estabelecimento;

XXIV – usar indevidamente o carimbo da inspeção federal, estadual e municipal.

Penalidade - advertência, multa, apreensão, condenação, suspensão de atividade e interdição total ou parcial do estabelecimento;

XXV – o estabelecimento de produto de origem animal, que realizar construção nova,

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

remodelar ou ampliar, sem que o projeto tenha sido previamente aprovado pelo serviço de inspeção;

Penalidade - advertência, multa, suspensão de atividade e interdição total ou parcial do estabelecimento;

XXVI – o estabelecimento sob inspeção municipal, que enviar para o consumo produto sem rotulagem;

Penalidade - advertência, multa, apreensão, condenação, suspensão de atividade e interdição total ou parcial do estabelecimento;

XXVII – o estabelecimento não registrado, que enviar para o comércio municipal e/ou intermunicipal, produto não inspecionado pelo serviço de inspeção.

Penalidade - advertência, multa, apreensão, condenação, suspensão de atividade e interdição total ou parcial do estabelecimento;

XXVIII – expor à venda produto oriundo de um estabelecimento como se fosse de outro;

Penalidade - advertência, multa, apreensão, condenação, suspensão de atividade e interdição total ou parcial do estabelecimento;

XXIX – despachar produto de origem animal em desacordo com a determinação do serviço de inspeção;

Penalidade - advertência, multa, apreensão, condenação, suspensão de atividade e interdição total ou parcial do estabelecimento;

XXX – subornar, tentar subornar ou usar de violência contra o servidor do serviço de inspeção, no exercício de sua atribuição;

Penalidade - advertência, multa, suspensão de atividade e interdição total ou parcial do estabelecimento;

XXXI – manter na produção de leite vacas em estado de magreza extrema, atacadas de tuberculose, brucelose, afecções de úbere, diarreias e corrimentos vaginais, que tenham sido afastadas do rebanho pelo serviço de inspeção ou de defesa sanitária animal;

Penalidade - advertência, multa, apreensão, condenação, suspensão de atividade e interdição total ou parcial do estabelecimento;

XXXII – burlar a determinação quanto ao retorno de produto destinado ao aproveitamento condicional no estabelecimento de origem;

Penalidade - advertência, multa, apreensão, condenação, suspensão de atividade e interdição total ou parcial do estabelecimento;

XXXIII – dar aproveitamento condicional diferente do que for determinado pela inspeção municipal.

Penalidade - advertência, multa, apreensão, condenação, suspensão de atividade e

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

interdição total ou parcial do estabelecimento;

XXXIV – alterar, fraudar e falsificar produto de origem animal, inclusive fornecer leite adulterado, fraudado ou falsificado;

Penalidade - advertência, multa, apreensão, condenação, suspensão de atividade e interdição total ou parcial do estabelecimento;

XXXV – aproveitar matéria-prima e produto condenado ou procedente de animal não inspecionado, no preparo de produto usado na alimentação humana;

Penalidade - advertência, multa, apreensão, condenação, suspensão de atividade e interdição total ou parcial do estabelecimento;

XXXVI – Funcionar o estabelecimento sem a presença de responsável técnico legalmente habilitado;

Penalidade - advertência, multa, suspensão de atividade e interdição total ou parcial do estabelecimento;

XXXVII – deixar de apresentar documentação exigida pela inspeção e fabricar produtos de origem animal em desacordo com os padrões fixados na legislação federal, estadual, municipal ou nas fórmulas aprovadas, ou ainda, sonegar elemento informativo sobre a composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação; e

Penalidade - advertência, multa, apreensão, condenação, suspensão de atividade e interdição total ou parcial do estabelecimento;

XXXVIII – a pessoa física ou jurídica que utilizar rótulo de produto elaborado em estabelecimento registrado no serviço federal, estadual e municipal em produto oriundo de estabelecimento que não esteja sob inspeção federal, estadual e municipal.

Penalidade - advertência, multa, apreensão, condenação, suspensão de atividade e interdição total ou parcial do estabelecimento;

XXXIX – Cometer falta de natureza grave relativa a outra infração ao regulamento de inspeção industrial e sanitária de produto de origem animal federal, estadual e municipal e não prevista neste artigo.

Penalidade - advertência, multa, apreensão, condenação, suspensão de atividade e interdição total ou parcial do estabelecimento.

Art. - 16 – Constatada qualquer infração às normas previstas nesta lei, ou em demais atos normativos, o servidor público responsável pela fiscalização lavrará em 3 (três) vias, o auto de infração.

CAPÍTULO IV Das Sanções

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Art. - 17 – A infração à legislação referente aos produtos de origem animal sujeita o infrator às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), atualizada anualmente pela variação do INPC;

III - apreensão e condenação das matérias - primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico - sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico - sanitária, ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento e de equipamentos, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico - sanitárias previstas em normas técnicas.

Art. - 18 – As multas previstas neste artigo poderão ser agravadas até o valor máximo permitido, nos casos em que o infrator agir por meio de artifício, ardil, simulação, desacato, embarço ou resistência à ação fiscal, devendo-se sempre levar em conta além das circunstâncias agravantes, a situação econômico financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

I – Quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé, a autoridade fiscalizadora poderá, dependendo das circunstâncias atinentes ao caso, aplicar tão somente a sanção consistente de advertência.

II – A suspensão de que trata o inciso IV, cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico – sanitária, ou no caso de franquia da atividade à ação da fiscalização.

III – A interdição de que trata o inciso V, poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

IV – Se a interdição que trata o parágrafo anterior não for levantada no prazo máximo de 12 (doze) meses, será cancelado o registro.

CAPÍTULO V **Dos Procedimentos Administrativos** **Auto de Infração**

Art. - 19 – Quando constatado o descumprimento ou infringência a qualquer dos ditames desta lei, a autoridade competente lavrará de imediato os autos de infração.

Art. - 20 – As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com o auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos nesta lei.

Art. - 21 – O auto de infração será lavrado em 3 (três) vias no mínimo, destinando-se a primeira ao autuado, e conterà:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

- I - o nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada, quando se tratar de pessoa jurídica, especificando o seu ramo de atividade e endereço;
- II - o ato ou fato constitutivo da infração, o local, a hora e a data respectivos;
- III - a disposição legal ou regulamentar descumprida ou infringida;
- IV - indicação do dispositivo legal que comina a penalidade a que fica sujeito o infrator;
- V - o prazo de 10 (dez) dias, para defesa ou impugnação do auto de infração;
- VI - nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura; e
- VII - nome, identificação e assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação do fato pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo Único – Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ser cientificado do auto de infração por meio de carta registrada ou por edital publicado uma única vez na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação após 5 (cinco) dias da publicação.

Auto de Penalidade

Art. - 22 – O auto de penalidade de advertência e multa deverá ser lavrado pela autoridade competente após decorrido o prazo estipulado pelo artigo 21, inciso V, ou imediatamente após a data do indeferimento da defesa, quando houver.

Art. - 23 – Nos casos em que a infração exigir a ação pronta da autoridade para proteção da saúde pública, as penalidades de apreensão, de suspensão, de interdição e de condenação deverão ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventuais cabíveis.

Art. - 24 – O auto de penalidade de multa somente deverá ser lavrado pela autoridade competente, somente após decorrido o prazo estipulado no artigo 21, inciso V, ou imediatamente após a data do indeferimento da defesa, quando houver.

Art. - 25 – Os autos de penalidade de advertência e multa serão lavrados em 3 (três) vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao infrator, e conterà:

- I - o nome da pessoa física ou jurídica e seu endereço;
- II - o número e data do auto de infração respectivo;
- III - o ato ou fato constitutivo da infração e o local;
- IV - a disposição legal regulamentar descumprida ou infringida;
- V - a penalidade imposta e seu fundamento legal;
- VI - prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso, contado da ciência do autuado;
- VII - a assinatura da autoridade autuante; e
- VIII - a assinatura do autuado, ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Parágrafo Único – Na impossibilidade de efetivação da providência a que se refere o inciso VIII deste artigo, o autuado será notificado mediante carta registrada ou publicação na imprensa oficial.

CAPÍTULO VI **Do Processamento das Multas**

Art. - 26 – Transcorrido o prazo fixado no inciso VI do artigo 25, sem que tenha havido interposição de recurso ou pagamento de multa, o infrator será notificado para recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias ao órgão arrecadador competente.

Parágrafo Único – O autuado será também notificado da decisão na hipótese de procedência do recurso interposto.

Art. - 27 – Havendo interposição de recurso, o processo, após decisão denegatória definitiva, será restituído à autoridade autuante, a fim de ser lavrada a notificação de que trata o artigo anterior.

Art. - 28 – O recolhimento das multas será feito mediante guia de recolhimento fornecida, preenchida e registrada pelo órgão arrecadador competente da municipalidade.

Art. - 29 – Em sendo mantida a multa no âmbito administrativo, decorrido o prazo para o recolhimento sem o respectivo pagamento, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal, do Departamento de Agricultura e Abastecimento, remeterá o processo ao setor responsável para a inscrição do débito na dívida ativa não tributária do Município, para que sejam cobradas nos termos descritos no Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO VII **Dos Recursos**

Art. - 30 – O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua ciência.

Art. - 31 – A defesa ou impugnação deverá ser dirigida ao Administrador do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal, do Departamento de Agricultura e Abastecimento que terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar, seguindo-se a lavratura do auto de penalidade.

Art. - 32 - Da imposição de penalidade de multa poderá o infrator recorrer ao Diretor Departamento de Agricultura e Abastecimento no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua ciência, a quem incumbirá a decisão final no âmbito administrativo, tendo o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Art. - 33 – Os recursos terão efeito suspensivo nos casos de imposição de multa.

CAPÍTULO VIII Das Disposições Finais

Art. - 34 - Quando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapacitado o auto poderá ser assinado “a rogo” na presença de duas testemunhas ou, na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pela autoridade autuante.

Art. - 35 – No prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação, o Poder Executivo deverá regulamentar esta lei.

Art. - 36 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 37 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Agradeço a atenção e providências.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 20 de setembro de 2018.

**GÉRSON ARAÚJO
VEREADOR – MDB**

**ODAIR PIRINOTO
VEREADOR – PTB**

**JOÃO LUÍS MORETTO
VEREADOR – DEM**

**JOÃO ANSELMO
VEREADOR - PR**